



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0012553-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE AVARÉ, Interessados LUCIANO DOMINGOS VEIGA e TERRAGRAMADA COMÉRCIO E AJARDINAMENTO LTDA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE AVARÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE AVARÉ (Juiz Suscitado). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 27 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº CC-0710/25-CE

Conflito de Competência nº 0012553-11.2025.8.26.0000 - Câmara Especial

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Avaré

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Avaré

Interessados: Luciano Domingos Veiga e Terragramada Comércio e Ajardinamento Ltda.

Origem: 2ª Vara Cível de Avaré — Proc. nº 1001141-41.2025.8.26.0073

Juiz: Luciano José Forster Júnior

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO JUDICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

1. Conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, ambos de Avaré, em ação anulatória de arrematação judicial promovida pelos espólios de Wladimir Dinalte Veiga e Maria de Lourdes Domingos Veiga contra Terragramada – Comércio e Ajardinamento Ltda. A ação foi distribuída por dependência ao Juízo Suscitado, que determinou a redistribuição livre, enquanto o Juízo Suscitante alegou competência funcional absoluta devido à acessoriedade entre as demandas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a ação anulatória de arrematação judicial, considerando a relação de acessoriedade entre a ação principal de execução e a ação anulatória.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que compete ao Juízo da execução o julgamento de ações que visam desconstituir atos executivos, como a arrematação judicial.

4. Relação de acessoriedade entre as ações verificada, conforme o art. 61 do CPC, justificando a competência do Juízo da execução.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito de competência procedente para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Avaré.

Tese de julgamento: 1. Compete ao Juízo da execução processar e julgar ações que visam desconstituir atos executivos. 2. A relação de acessoriedade entre ações justifica a competência do Juízo da execução.

Legislação Citada:

CPC, art. 61, art. 66, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, CC 99424 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, S1 - Primeira Seção, j. 27/05/2009, DJe 10/06/2009; STJ, CC 39827 / SP, Rel. Min. Castro Meira, S1 - Primeira Seção, j. 25/08/2004, DJ 27/09/2004 p. 178; TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0017026-74.2024.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, Câmara Especial, j. 29/05/2024; TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0021591-18.2023.8.26.0000, Rel. Francisco Bruno, Câmara Especial, j. 03/07/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, AMBOS DE AVARÉ, em ação anulatória de arrematação judicial – promovida nos autos de execução em trâmite na 1ª Vara Cível de Avaré (autos nº 1000384-28.2017.8.26.0073) – ajuizada pelos espólios de Wladimir Dinalte Veiga e de Maria de Lourdes Domingos Veiga contra Terragramada – Comércio e Ajudinamento Ltda. (proc. nº 1001141-41.2025.8.26.0073).

A ação foi distribuída por dependência ao Juízo Suscitado, que entendeu não haver conexão e, conseqüentemente, determinou a redistribuição livre (fls. 40/41, proc. origem). O Juízo Suscitante discordou sob o fundamento de que a hipótese é de “competência funcional e, portanto, absoluta, uma vez que o objeto da demanda envolve a validade de ato processual realizado em feito que tramita perante o juízo suscitado, ao qual cabe a anulação, em caso de procedência. É inegável a relação de acessoriedade entre as demandas e, por conseguinte, a competência do juízo da execução para o julgamento desta ação declaratória de nulidade de ato ali praticado, nos termos do art. 61 do CPC” (fls. 01).

É o relatório.

2. O conflito negativo de competência está configurado, porquanto ambos os Juízos declinaram da competência para conhecer, processar e julgar o pedido (art. 66, II, do CPC).

Respeitado entendimento em sentido contrário, assiste razão ao Juízo Suscitante.

3. Busca-se, nos autos principais, a anulação da arrematação judicial de imóvel que ocorreu no bojo do processo nº 1000384-28.2017.8.26.0073 (execução de título executivo extrajudicial), ainda em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Avaré (Juízo Suscitado).

A relação de acessoriedade (art. 61 CPC) entre as ações está verificada, tendo em vista que o caso em questão se refere a “ação declaratória de nulidade de arrematação judicial promovida nos autos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré (autos nº 1000384-28.2017.8.26.0073)” (fls. 01).

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PRATICOU O ATO EXECUTIVO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que compete ao Juízo da execução o processo e julgamento de ação que visa desconstituir atos executivos, como a arrematação. 2. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, o suscitante. (STJ, CC 99424 / PB, CONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0225502-6, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 27/05/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 10/06/2009);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARREMATACÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTARQUIA FEDERAL. INVALIDAÇÃO DE ATO EXECUTÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. "De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049), devendo-se adotar o mesmo princípio quando o ato executivo é atacado por ação autônoma, cuja natureza e finalidade são idênticas às dos referidos embargos. Precedentes do STJ e do STF" (CC 40.102/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 19.04.04). 2. A ação anulatória de arrematação movida pelo INSS, autarquia federal, deve ser aforada no juízo da execução que praticou o ato executivo vergastado, não incidindo na hipótese o art. 109, I, da CF/88, pois da regência constitucional sobre o Poder Judiciário não emerge qualquer hierarquia entre a Justiça Federal e a Justiça Comum Estadual. 3. A um juízo federal de primeira instância não é dado o poder de revisar atos decisórios praticados por um juízo estadual dentro de sua competência. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. (STJ, CC 39827 / SP, CONFLITO DE COMPETENCIA 2003/0137624-7, Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 25/08/2004,
 Data da Publicação/Fonte DJ 27/09/2004 p. 178).

Esta C. Câmara Especial já apreciou hipóteses análogas:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação anulatória de arrematação, impropriamente chamada de anulatória de débito fiscal. Distribuição à 3ª Vara da Família do F. R. do Jabaquara. Redistribuição à Vara Cível do mesmo F. R. Impossibilidade. Arrematação de bem móvel em leilão judicial. Anulatória que pretende a invalidação e a devolução de valores da arrematação realizada em incidente de cumprimento de sentença de execução de alimentos que tramitou perante a Vara da Família e Sucessões. Relação de acessoriedade entre as demandas bem caracterizada. Aplicabilidade do artigo 61 do Código de Processo Civil. Precedentes. Procedente o conflito. Competência do MM. Juízo Suscitado. (TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0017026-74.2024.8.26.0000, Relator(a): Torres de Carvalho(Pres. Seção de Direito Público), Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Câmara Especial, Data do julgamento: 29/05/2024, Data de publicação: 29/05/2024);

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação anulatória de arrematação de bem imóvel – Autos distribuídos por dependência ao feito no qual se deu a arrematação cuja anulação é pretendida – Relação de acessoriedade configurada – Ação de cobrança é ação principal da qual decorre a ação anulatória – Inteligência do art. 61 do CPC – Precedentes do c. STJ e deste e. TJSP – Conflito procedente para declarar a competência do Juízo suscitado. (TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0021591-18.2023.8.26.0000, Relator(a): Francisco Bruno(Pres. Seção de Direito Criminal), Comarca: Campinas, Órgão julgador: Câmara Especial, Data do julgamento: 03/07/2023, Data de publicação: 03/07/2023).

Assim, o voto é pelo **conhecimento do conflito** para **declarar competente** o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE AVARÉ (Juiz Suscitado).

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator